

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

## 1ª TURMA

DOENÇA DO TRABALHO. CONCAUSA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ERGONÔMICAS INADEQUADAS. LESÃO NA COLUNA CERVICAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONFIGURADA A CULPA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. Se, por um lado, o empregado tem direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, bem assim direito à saúde (artigos 205 e 196 da Constituição Federal), por outro lado, o empregador tem o dever de garantir a segurança desse meio ambiente de trabalho, acautelando os riscos à saúde. No caso dos autos, restou comprovado que, no período em que desencadeada a doença de coluna (entre 2016 e 2021), o autor trabalhava carregando peso, em condições ergonomicamente inadequadas, relevando-se ineficazes tanto o treinamento quanto o equipamento de proteção (cinta lombar). Vale dizer: apesar de o autor ter recebido treinamento e usar o equipamento de proteção, isso não impediu que a doença fosse desencadeada ou agravada, tendo em vista as condições especiais em que o trabalho era realizado. Considerando que a patologia está diretamente ligada à função desempenhada pelo autor em prol da ré, caracteriza-se como doença do trabalho. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma)

Acórdão: 0000973-60.2022.5.09.0663

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 08/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/haqew>

JUSTA CAUSA. ART. 482, ALÍNEA “a” DA CLT. IMPROBIDADE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO E REALIZAÇÃO DE LIVES EM REDE SOCIAL. Configura-se ato de improbidade a apresentação ao empregador de atestado médico que indique a necessidade de afastamento das atividades laborais e o empregado, na data em que deveria estar se restabelecendo, realiza atividade laborativa em live na rede social, visto que caracterizada a quebra de fidedignidade, elemento essencial do contrato de emprego. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma)

Acórdão: 0000260-36.2023.5.09.0668

Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 08/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/5pspf>

---

“PEJOTIZAÇÃO”. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. RECLAMAÇÕES 59.795/MG, 59.836/DF e 57.917/SP. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. O E. STF, quando do julgamento da ADC 48, da ADPF 324, do RE 958.252 (Tema 725), da ADI 5835 e do RE 688.223 (Tema 590), firmou posicionamento no sentido de que a CRFB/1988 permite formas alternativas de relação de trabalho e, conforme decisão proferida na Reclamação nº 59.795, julgada no dia 19/05/2023, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a competência para a análise da validade do contrato firmado entre as partes é da Justiça Comum Estadual. Recentemente, a discussão sobre a vínculo de emprego quando há contratação de prestação de serviços por meio de pessoa jurídica (pejotização) foi objeto de Reclamação junto ao STF (60.582/SP), cuja decisão monocrática, inalterada mesmo após interposição de Agravos Regimentais, determinou a cassação da decisão proferida pelo TRT da 2ª Região, que reconheceu a formação de vínculo de emprego entre “senior account” e empresa de telefonia, caso idêntico ao analisado “sub judice”, envolvendo inclusive a mesma parte ré. Nessa senda, e em observância aos referidos julgados, por disciplina judiciária e respeito institucional, declara-se a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando-se sua remessa à Justiça Comum Estadual. Aplicação do art. 64 e seus §§ do CPC c/c art. 769 da CLT. Recurso da ré ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma)  
Acórdão: 0000111-29.2021.5.09.0662  
Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA  
Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 01/04/2024.  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/38cii>

#### PRECEDENTES CITADOS:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 725. Processo: 958252.  
Relator: LUIZ FUX  
Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 13/09/2019.  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3i85r>  
Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO)

Ação Declaratória de Constitucionalidade. Tema nº 48. Processo: 48.  
Relator: ROBERTO BARROSO  
Data de julgamento: 16/04/2020. Publicado em 19/05/2020.  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rq6ry>

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tema nº 324. Processo: 324.  
Relator: ROBERTO BARROSO  
Data de julgamento: 30/08/2018. Publicado em 10/09/2018.  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/82h3s>

---

DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento manifestado por esta 1ª Turma, em 11.07.2023, quando do julgamento dos autos nº0000204-46.2022.5.09.0665, cuja relatoria foi da Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos, a aplicação subsidiária da denúncia da lide no processo do trabalho somente é possível se esta Justiça Especializada detiver competência para dirimir a relação jurídica entre denunciante e denunciado, sendo oportuno ressaltar que a competência material da Justiça

do Trabalho (que é absoluta) abrange os litígios oriundos da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes, a teor do art. 114, da CF. A denunciação da lide não se mostra cabível no caso em análise, uma vez que esta Justiça Especializada não detém competência para conhecer das questões envolvendo a denunciante e o denunciado, sendo certo que somente seria possível que duas lides fossem processadas e julgadas no mesmo processo, desde que para ambas seja competente o mesmo Juízo. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma)

Acórdão: 0000681-31.2022.5.09.0128

Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 03/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7hxxp>

---

RENÚNCIA MANIFESTADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Conquanto ajuizada a reclamatória em face da empregadora (SEREDE - 1ª reclamada) e de outra empresa (OI - 2ª reclamada), reconhecida, na r.sentença, como responsável solidária / subsidiária pelos créditos assegurados ao trabalhador, expressamente manifestada a renúncia à pretensão, pelo reclamante, ato que independe de consentimento da parte contrária e de cuja homologação resulta a extinção do processo com resolução do mérito em relação à segunda empresa (al. "c", do inc. III, do art. 487/ CPC). Apreciação do recurso da segunda reclamada prejudicada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma)

Acórdão: 0000060-69.2023.5.09.0008

Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 22/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rv165>

---

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. PARADIGMA REMOTO. TESE JURÍDICA SUPERADA. EXCEÇÃO DA SÚMULA 6, IV, "A" DO C. TST. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Considerando que parte dos paradigmas indicados tiveram reconhecida a equiparação salarial a partir da identidade funcional com paradigma remoto, com base em tese jurídica superada perante o Colegiado, aplicável o item VI, "a", da Súmula 6 do C. TST, o que afasta o direito às diferenças salariais pretendidas. Recurso da ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma)

Acórdão: 0001193-94.2022.5.09.0651

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 08/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/63o3b>

## 2ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE POLÍTICA EFETIVA DE PROTEÇÃO A SAÚDE DO TRABALHADOR. A culpa exclusiva da vítima ocorre quando, em que pese o cumprimento das normas legais, convencionais, contratuais, regulamentares técnicas por parte do empregador e em homenagem ao dever geral de cautela, o empregado sofre acidente, única e exclusivamente em vista de sua conduta. Alegado pela empresa culpa exclusiva da vítima, é dela o ônus de comprovar estes fatos. Todavia, ao contrário das razões recursais da ré, restou comprovado nos autos que as causas do acidente foram: ausência de treinamentos; ausência de programas de segurança e saúde do trabalhador; ausência do cumprimento de normas de segurança; inexistência de adequação do ambiente de trabalho; ausência do fornecimento de equipamento de segurança efetivo. Diante das provas, restou demonstrada a ausência de culpa exclusiva da vítima, ou mesmo, qualquer concorrência da culpa por partes da trabalhadora. Recurso da ré conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma)

Acórdão: 0000300-10.2023.5.09.0121

Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 01/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/x5c1x>

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991. O artigo 118 da referida lei estabelece que “o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente”, e o caput do artigo 60 da Lei 8.213/1991 prevê que “O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Conquanto a Lei determine que a estabilidade decorrente de acidente é contada após a cessação do auxílio previdenciário (cabível a partir do 16º dia de afastamento), ressalva que o direito é devido independentemente da percepção de tal auxílio. Por isso, embora o item II da Súmula 378 sinalize que a estabilidade depende de afastamento superior a 15 dias e de percepção do auxílio acidentário, dispensa tais requisitos no caso de ser constatada, após a despedida, doença profissional relacionada com a execução do pacto laboral. Ou seja, mesmo que o afastamento do trabalhador (e a correspondente incapacidade) tenha sido inferior a 15 dias, há direito à estabilidade quando constatado após a rescisão que o acidente de trabalho resultou em lesão incapacitante temporária ao trabalhador, o que é o caso em análise. Recurso desprovido no ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma)

Acórdão: 0000951-88.2022.5.09.0020

Relatora: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 24/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/udia8>

---

DESCONTO DO AVISO PRÉVIO - CABIMENTO. Sobressai do TRCT valor líquido a receber, após desconto de aviso prévio indenizado. Incontroverso nos autos que houve rescisão contratual por pedido de demissão do empregado, bem como que não houve cumprimento de pré-aviso pelo trabalhador, válido o desconto do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 2º, da CLT. Sentença mantida, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma)

Acórdão: 0000330-53.2023.5.09.0668

Relatora: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPAO

Data de julgamento: 09/04/2024. Publicado em 15/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ftnsh>

---

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. A reclamante foi contratada por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O regime jurídico dos agentes públicos contratados por tempo determinado nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, não é o trabalhista, mas sim o administrativo. Nesse caso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, incompetente esta Justiça Especializada para análise da matéria. Pelo exposto, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho, devendo o feito ser remetido à Justiça Comum. Recurso do réu a que se concede provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma)

Acórdão: 0000265-87.2022.5.09.0411

Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA

Data de julgamento: 09/04/2024. Publicado em 10/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2tkwp>

### 3ª TURMA

PROTEÇÃO E SAÚDE DO TRABALHADOR. TRABALHO AUTÔNOMO EM ALTURA. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TOMADORA. DIREITO FUNDAMENTAÇÃO À PROTEÇÃO DA VIDA E INTEGRIDADE FÍSICA. ARTIGOS 5º, 6º E 7º, XX, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. Quer se trata de trabalhador subordinado ou de trabalhador autônomo, a Constituição por meio do reconhecimento da igualdade formal entre trabalhadores subordinados e trabalhadores autônomos, garante-lhes a proteção à vida e à integridade física, enquanto trabalham, conforme se preveem o arts. 5º, caput, 6º e 7º, XXII da Constituição. E essa garantia é

dever daquele que contrata os serviços. Assim, a circunstância de se tratar de trabalho autônomo, sem vínculo empregatício, não obsta, por si só, a responsabilização civil da tomadora do serviço por danos decorrentes do acidente sofrido pelo trabalhador durante a prestação de serviços. No caso, o reclamante realizava trabalho em altura (reforma de telhado), portanto exposto a risco mais acentuado do que o que está submetido o restante da coletividade. A existência da possibilidade de queda revela o risco a que está sujeito o trabalhador de atividades desenvolvidas em altura, impondo-se assim a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. A ciência da tomadora quanto à natureza do serviço a ser prestado atrai a responsabilidade pelo fornecimento e fiscalização do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários a garantir a integridade física do trabalhador. De igual forma, cabia à tomadora garantir que todos os equipamentos de segurança fossem utilizados o tempo todo, a fim de evitar o risco de queda, o que não ocorreu. Sendo assim, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a responsabilidade objetiva da tomadora pelo acidente do trabalho típico sofrido pelo autor.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma)

Acórdão: 0001131-45.2022.5.09.0654

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 01/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/tlu93>

---

DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil do empregador pela doença que acomete o empregado exige o preenchimento de três requisitos: existência de dano, nexo de causalidade (ou concausalidade) e culpa. Preenchidos tais requisitos, cabe ao empregador o dever de indenizar o empregado, salvo se forem constatadas circunstâncias excludentes da responsabilidade, como o caso fortuito, ou a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro. Em sendo demonstrado nos autos que, em virtude da omissão da ré em relação às medidas de saúde, segurança e medicina do trabalho, o labor atuou como concausa da doença do reclamante, devida a indenização dos danos a ele causados. Sentença que se mantém quanto ao ponto.



Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma)

Acórdão: 0001071-42.2022.5.09.0664

Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 15/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6hq4e>

---

RECURSO ORDINÁRIO. REDE DE FAST FOOD. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ALIMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A responsabilização do empregador por danos morais causados ao empregado exige, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, a caracterização conjunta dos seguintes requisitos: **a)** ato ilícito praticado por ação ou omissão; **b)** culpa do agente (elemento subjetivo); **c)** dano moral do ofendido (elemento objetivo); e **d)** nexa causal. O fornecimento gratuito de lanches da própria empregadora, rede de fast food, por mera liberalidade, não configura a prática de ato ilícito, principalmente pela possibilidade de recusa do alimento pelo empregado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma)

Acórdão: 0000004-33.2023.5.09.0009

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ

Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 02/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/uvl8a>

---

RECURSO ORDINÁRIO. CORRETOR DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O fato de o corretor de imóveis exercer atividade ligada à atividade fim da reclamada, isoladamente, não demonstra a subordinação jurídica exigida para o reconhecimento do vínculo empregatício. Demonstrado que as atividades desempenhadas pelo corretor autônomo eram, efetivamente, desempenhadas com autonomia e independência, com assunção dos riscos da atividade, sendo ele o responsável e proprietário das ferramentas utilizadas no trabalho, e cuja remuneração era resultado direto do trabalho (comissões por venda), não se fazem presentes os requisitos do art. 2º da CLT, obstando-se, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício postulado. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma)  
Acórdão: 0000493-76.2023.5.09.0007  
Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 01/04/2024.  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/arcak>

---

ITAÚ UNIBANCO. PRÊMIO 30 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL TÁCITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51 DO TST. A premiação de aniversário de 30 anos que foi oferecida pelo Itaú Unibanco até o ano de 2014, a alguns empregados que haviam lhe prestado serviços durante 30 anos ininterruptos não se afigura como cláusula contratual tácita. A cláusula contratual tácita que incorpora o contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 51 do TST, depende da concessão do benefício pelo empregador ao empregado de forma habitual, periódica e uniforme, o que não ocorria, no caso, pois o autor nunca recebeu a premiação em análise.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma)  
Acórdão: 0001045-18.2021.5.09.0005  
Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT  
Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 01/04/2024.  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ruicu>

## 4ª TURMA

RESCISÃO INDIRETA. ART. 483 DA CLT. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO AMBIENTE DE TRABALHO. INSALUBRIDADE. INFESTAÇÃO DE RATOS E PERCEVEJOS. Cabe rescisão indireta do contrato de trabalho nas hipóteses em que ficar comprovada a culpa do empregador por atos que tornem insuportável a continuidade do pacto laboral. Considerando que o empregador tem o dever geral de zelar pelo meio ambiente de trabalho e proteger a integridade física e a saúde daqueles que lhe prestam serviços, na forma dos art. 7º, XXII da CF, 157, II, da CLT, e Convenção 155 da OIT, e tendo sido o trabalhador mantido em condições precárias de trabalho, em local com infestação de percevejos e ratos,

sem que o empregador tenha adotado qualquer medida para solucionar o problema, aplica-se o art. 483, alíneas “c” e “d” da CLT. Diante da anormalidade dos riscos a que ficou sujeita a autora e do fato de que eles não existiriam se fossem observadas as medidas preventivas de segurança e de medicina do trabalho, o que constitui uma das obrigações do contrato de trabalho, deve ser reconhecida a falta grave do empregador e acolhido o pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma)

Acórdão: 0000590-95.2022.5.09.0012

Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU

Data de julgamento: 12/04/2024. Publicado em 15/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0wqja>

---

JUSTA CAUSA DE TRABALHADORA BABÁ. AGRESSÃO À CRIANÇA COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Os arts. 227 da CF/88 e 17 da Lei 8.069/90 asseguram a primazia do interesse das crianças, com a proteção integral dos seus direitos. Logo, a injusta agressão, verbal ou física, de pessoa adulta contra uma criança, caracteriza atentado à dignidade desta e enseja resposta imediata, mormente quando sua proteção era a razão primordial do contrato de trabalho celebrado. Neste aspecto, a gravidade da conduta da Reclamante babá (que chacoalhou fortemente o bebê, filho da Ré, de aproximadamente um ano, pelos braços e, em seguida, caminhou pela quadra e chutou bolas em direção à criança, dando a impressão de que queria atingir o pequenino com a bola) ensejou quebra de confiança e legitimou atitude proporcional por parte da empregadora, não sendo necessária a gradação da pena, eis que a gravidade da falta permite a dispensa em decorrência de ato único. Recurso da Autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma)

Acórdão: 0000953-78.2023.5.09.0002

Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

Data de julgamento: 12/04/2024. Publicado em 17/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/bevk5>

DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL E DROGAS. DOENÇA GRAVE ESTIGMATIZANTE. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA DOS AUTOS EM SENTIDO OPOSTO. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. No entendimento desta 4ª Turma, a dependência de álcool e drogas são doenças estigmatizantes capazes de atrair a presunção de dispensa discriminatória, nos termos da Súmula 443 do c. TST. Apesar disso, restou demonstrado nos autos que a empregadora não detinha conhecimento dessa circunstância, já que os atestados médicos apresentados pelo reclamante não continham a CID correspondente a tais enfermidades. O desconhecimento da ré acerca do alcoolismo e dependência de drogas, associado às provas orais no sentido de que a rescisão contratual decorreu de mera conveniência da reclamada, inviabiliza o reconhecimento de que a dispensa teve motivação discriminatória para fins de aplicação do art. 4º da Lei Lei nº 9.029/95. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma)

Acórdão: 0000972-06.2022.5.09.0007

Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI

Data de julgamento: 12/04/2024. Publicado em 15/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/vglad>

---

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. DOENÇA PSICOLÓGICA. ANSIEDADE GENERALIZADA. A intensidade dos sintomas da doença depressiva e de ansiedade são inversamente proporcionais à capacidade de demonstração de responsabilidade pelo empregado perante o seu empregador, ou seja, quanto mais intensos os sintomas, menos capacidade o empregado terá de cumprir com suas atividades laborativas como, por exemplo, comparecer ao trabalho e justificar as faltas. Assim, em respeito à verdade real e à presunção de boa-fé do empregado, considerando-se, ainda, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, tem-se que as faltas que antecederam a dispensa estão justificadas pela condição psicológica a que o autor estava acometido naquele período, quando os sintomas da sua doença depressiva se agravaram, tornando excessiva e desproporcional a justa causa aplicada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma)

Acórdão: 0000111-68.2023.5.09.0303

Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI

Data de julgamento: 12/04/2024. Publicado em 15/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7dae5>

---

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. O reconhecimento de que a empregadora atuou de modo negligente e deu causa ao acidente do trabalho que resultou na morte do trabalhador autoriza o deferimento de indenização por danos morais, independente da prova do efetivo abalo moral sofrido pelos que mantinham laços afetivos com o de cujus. O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado em Juízo deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano, a culpa do empregador ou o potencial de risco de sua atividade e o princípio da reparação integral, que absorve a ideia de que os danos decorrentes do fato devem ser reparados em sua integralidade, assim como os que dele decorram, direta ou indiretamente. Recurso do autor a que se dá provimento para majorar o valor da indenização por danos morais arbitrada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma)

Acórdão: 0000105-09.2022.5.09.0073

Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU

Data de julgamento: 12/04/2024. Publicado em 15/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/byelo>

---

## 5ª TURMA

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. RECUSA DO EMPREGADO EM RETORNAR AO SERVIÇO. O chamado limbo previdenciário se configura quando o trabalhador, portador de moléstia, é considerado apto pelo INSS, porém o empregador impede o seu retorno ao trabalho por considerá-lo inapto, deixando de pagar os salários e consectários. No caso em tela, muito embora o Autor tenha obtido a alta médica, com cessação do benefício previdenciário, a prova produzida demonstrou que o próprio trabalhador que não pretendeu retornar ao trabalho, mas obter nova concessão do benefício previdenciário. Responsabilidade do empregador pelo pagamento dos salários e consectários não reconhecida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma)

Acórdão: 0000750-77.2023.5.09.0015

Relator: ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 26/03/2024

Publicado em 04/04/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/itlj1>

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, III, DO C. TST APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/2017. A garantia de estabilidade provisória da gestante em contratos por prazo determinado, mediante aplicação da Súmula 244 do C. TST, não foi alterada em razão da Lei 13.467/2017, que incluiu o §2º ao art. 8º da CLT. O item III, da Súmula 244, do TST apenas representa o entendimento do Judiciário sobre lei que permanece vigente, priorizando as normas constitucionais que protegem a maternidade e o nascituro. Ademais, a tese jurídica firmada pelo C. TST em incidente de assunção de competência posterior ao Tema 497 (STF - RE 629.053/SP) é específica para as hipóteses de gestante que mantém contrato temporário com base no regime da Lei nº 6.019/1974, o que reforça o entendimento de que o julgamento da questão pelo C. STF não tem o condão de afastar o entendimento da Súmula 244 do TST para as demais espécies contratuais. Assim, a empregada gestante, inclusive aquela contratada a título de experiência, tem direito à licença maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma)  
Acórdão: 0001049-32.2023.5.09.0669  
Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO  
Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 05/04/2024  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/wj0tf>

#### PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 497.  
Processo: 629053.  
Relator: MARCO AURÉLIO  
ata de julgamento: 10/10/2018. Publicado em 27/02/2019.  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/c2y6k>

---

CONTRATO DE TRABALHO - MÃE SOCIAL (LEI 7.644/87) - DESCARACTERIZAÇÃO DOS CONTORNOS LEGAIS. A obrigatoriedade de residir na casa-lar, juntamente com menores, não é uma mera formalidade da Lei 7.644/87, mas uma condição indispensável para que a finalidade social do contrato especial de trabalho seja alcançada. No caso dos autos, a trabalhadora não residia no local de acolhimento, de forma que certamente resta prejudicado o objetivo de “propiciar o surgimento de condições próprias de uma família”. Dessa forma, ao contrário do que sustenta o Réu, a Lei 7.644/87 não foi cumprida em sua essência. Não fosse a inobservância das condições e requisitos da Lei 7.644/87, o que já bastaria para afastar sua aplicação, o próprio Réu fixou jornada e instituiu banco de horas, condições mais favoráveis que aderiram ao contrato de trabalho e que são incompatíveis com a Lei 7.644/87. Recurso da parte autora a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma)  
Acórdão: 0000464-44.2023.5.09.0001  
Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO  
Data de julgamento: 26/03/2024. Publicado em 05/04/2024  
Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rp1ti>

COTA LEGAL DE APRENDIZES. ATIVIDADES DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. As funções de asseio e conservação, além de demandarem formação profissional (CBO), nos exatos termos do art. 429 da CLT, não estão inseridas dentre as exceções previstas no Decreto 9.579/18 (funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior ou funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança), inexistindo justificativa para excluir os empregados que ocupam tais funções do cálculo de percentual de aprendizes. Recurso ordinário a que se nega provimento. COTA DE APRENDIZAGEM. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Não se mostra válida a norma coletiva que restringe as funções incluídas na base de cálculo da cota de aprendizagem, pois não se trata de direito pertencente à categoria, mas de política pública social que visa à profissionalização de jovens e adolescentes, conforme vedação contida nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma)

Acórdão: 0001015-48.2022.5.09.0651

Relator: FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA

Data de julgamento: 23/04/2024. Publicado em 24/04/2024

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/yq21b>

## 6ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RICOCHETE - ENTEADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O dano moral derivado da morte durante a execução do mister para o qual fora contratado macula a intimidade dos familiares mais próximos que se vêem abruptamente privados para sempre do relacionamento com aquele parente. Relativamente a enteada, diferentemente da situação da companheira, genitora e irmão, tal presunção não se verifica, especialmente porque no caso em tela, a Reclamante já contava com cerca de 14 anos quando do início da união estável entre sua genitora e o empregado falecido, é maior de 21 anos e está inserida no mercado de trabalho e assim, ausente qualquer outro indício mínimo de prova, não existe possibilidade de estabelecer condenação por danos morais nem por danos materiais em favor da enteada.



Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma)

Acórdão: 0000257-43.2023.5.09.0325

Relator: PAULO RICARDO POZZOLO

Data de julgamento: 03/04/2024. Publicado em 09/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/m58rt>

---

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. Trata-se de típico acidente de trabalho, em que o autor “motorista carreteiro” sofreu acidente de trânsito. Em regra, para a incidência da responsabilidade civil, e consequente direito à indenização, há necessidade de a vítima demonstrar a presença, no caso concreto, dos requisitos legais inerentes à responsabilidade, quais sejam: **a)** ação ou omissão imputável ao empregador; **b)** danos, de ordem material e/ou moral; e **c)** nexos de causalidade. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, criando um risco de dano para terceiro, deve indenizá-lo na eventual ocorrência de dano independentemente de culpa. No caso dos autos, o acidente típico decorreu no exercício da função habitual do autor, qual seja, “motorista carreteiro”, quanto foi acometido de um mal súbito ou “síncope” (desmaio ou perda temporária e súbita de consciência) durante a direção do veículo, na madrugada, atravessando a pista contrária da rodovia, e vindo a colidir na via marginal. A atividade realizada por motorista de caminhão implica em exposição permanente a risco acentuado, em razão do tráfego de veículos e condições das vias. A possível causa do acidente (se decorrente do problema de saúde do reclamante ou das condições das vias e trânsito) não define se a responsabilidade civil é objetiva ou subjetiva. Em outras palavras, primeiro se analisa a responsabilidade, e depois as excludentes legais. Assim, indubitável que a ré tem responsabilidade civil objetiva, pelos danos a ele causados (artigos 186, 187 e 927, parágrafo único, CC). A responsabilidade decorre do fortuito interno, pois inerente ao risco criado pela própria atividade econômica da ré (art. 225, §3º, da Constituição Federal), ao depender de motoristas de caminhão (carreteiro). Todavia, na hipótese, não seria razoável atribuir toda a responsabilidade de culpa à parte ré, uma vez que o próprio autor confessou que não tomava qualquer medicamento quando do acidente relatado na inicial, nem mesmo fazia dieta ou atividades físicas, conforme indicação médica, o que provavelmente contribuiu com a ocorrência do acidente. E não há

provas nos autos de qualquer relação entre o labor e o mal estar súbito acometido durante o acidente. Em observância ao princípio da razoabilidade, neste caso, entende-se que há parcela de culpa do reclamante, e igualmente da reclamada, ao não comprovar que adotava medidas relativas à saúde e à segurança no trabalho. Assim, há obrigação patronal de reparação dos danos causados ao empregado, decorrentes do infortúnio, pela metade em razão da culpa concorrente reconhecida. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma)

Acórdão: 0000124-33.2023.5.09.0670

Relatora: ODETE GRASSELLI

Data de julgamento: 03/04/2024. Publicado em 09/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/d8z31>

---

DANO MORAL COLETIVO. ABERTURA EM FERIADO. INCABÍVEL. A ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao sofrimento ou à dor pessoal, mas a ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade. No caso em tela, o fato da parte ré, amparada em decisão judicial, ter exigido o trabalho de seus empregados em razão da abertura do estabelecimento no feriado de 07/09/2023, não implica a ocorrência de dano lesivo à esfera da coletividade ou a valores fundamentais por ela compartilhados. Recurso da parte autora conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma)

Acórdão: 0000845-98.2023.5.09.0018

Relatora: ODETE GRASSELLI

Data de julgamento: 03/04/2024. Publicado em 09/04/2024

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/s2gld>

---

COBRANÇA POR ADEQUAÇÃO AO PADRÃO DE VESTIMENTA DA EMPRESA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (IUS VARIANDI). DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Para restar caracterizado o dano moral é mister o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia. Também é imprescindível que reste indene de dúvidas o dano sofrido pelo empregado. O ônus de demonstrar as alegações concernentes ao assédio e ao dano moral incumbe à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos dos artigos 818, I, da CLT. A cobrança de adequação ao padrão de vestimenta fixado pelo empregador, nos termos do art. 456-A da CLT, não configura ato ilícito a ensejar reparação por dano moral. Tratando-se de situação isolada no curso do contrato e tendo havido a abordagem com respeito e comedimento, não se cogita abuso de direito. Não demonstrada a ocorrência de repercussões sobre a honra, a boa fama, a dignidade ou a paz psíquica da reclamante, incabível a condenação da reclamada ao pagamento de reparação moral.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma)

Acórdão: 0001459-75.2022.5.09.0653

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Data de julgamento: 03/04/2024

Publicado em 09/04/2024. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2boxg>

---

MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TEMA 1046 DO STF. A partir do julgamento do Tema 1046, o E. STF passou a atribuir validade às negociações coletivas que, considerando a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados direitos absolutamente indisponíveis. No caso, lícita a norma coletiva ao prever desconsideração de eventuais variações de até 15 (quinze) minutos nos registros de entrada/saída para apuração da jornada extraordinária.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma)

Acórdão: 0000033-91.2023.5.09.0071

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Data de julgamento: 03/04/2024. Publicado em 09/04/2024

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/owytv>

## PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema 1046. Processo: 1121633.

Relator: GILMAR MENDES

Data de julgamento: 02/06/2022. Publicado em 13/06/2022.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6d7tr>

---

COEXISTÊNCIA DE CCT E ACT. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Na coexistência de dois instrumentos coletivos para a mesma categoria, por expressa disposição legal (art. 620, CLT), “as condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho”.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma)

Acórdão: 0000887-26.2023.5.09.0026

Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

Data de julgamento: 03/04/2024. Publicado em 09/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7e28g>

## 7ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. MAJORAÇÃO. Cabe ao empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho hígido e equilibrado visando a preservação da saúde e segurança do trabalhador (arts. 7º, XXII, 200, VII e 225 da CF, 157, 162, 163, 166 e 168 da CLT, NR-1 do MTE), a fim de conferir concretude aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (arts. 1º, III e IV, da CF), sob pena de responsabilização. O art. 5º, V e X, da CF garante o direito à indenização por dano moral pela violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando máxima proteção aos direitos da personalidade. Além disso, o pagamento de indenização por danos morais encontra amparo infraconstitucional nos arts. 186, 187 e 927 do CC e, também, nos arts. 223-B e 223-C da CLT, este último prevendo, expressamente, que a saúde e a integridade física do trabalhador são bens juridicamente tutelados. Em relação ao valor da indenização por

danos morais, cabe ao juiz arbitrar um montante que represente uma efetiva satisfação à pessoa lesada, no intuito de compensá-la pelo dano extrapatrimonial que afetou sua subjetividade (princípio da restituição integral - art. 944 do CC). Para tanto, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade são norteadores, observando-se os parâmetros orientativos previstos no art. 223-G da CLT (STF), a exemplo da natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento, a possibilidade de superação física ou psicológica, o grau de dolo ou culpa, e a situação social e econômica das partes envolvidas. Levando em conta tais critérios, o valor da indenização por danos morais arbitrado em primeiro grau não se mostra suficiente para compensar pela ofensa, nem para desestimular a prática que levou ao acidente de trabalho - queda de altura - (inobservância das diretrizes contida na NR 35 sobre trabalho em altura). Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma)

Acórdão: 0000305-26.2022.5.09.0684

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Data de julgamento: 22/03/2024. Publicado em 02/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/hydor>

---

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. BRIGA NO AMBIENTE DE TRABALHO. PUNIÇÃO DO TRABALHADOR QUE NÃO DEU CAUSA AO EPISÓDIO. NÃO CABIMENTO. Embora seja censurável a conduta de se envolver em briga no ambiente de trabalho, por perturbar o andamento dos serviços e pôr em risco a segurança dos trabalhadores, não se pode punir o empregado que foi vítima de agressão por ele não provocada nem revidada. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma)

Acórdão: 0000826-07.2021.5.09.0069

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Data de julgamento: 21/03/2024. Publicado em 02/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kq2ri>

---

REVELIA E CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. EMPRESA QUE NOMEIA ADVOGADO COMO PREPOSTO PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE OUTRO ADVOGADO. NÃO CABIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. Não há que se falar em ausência da empresa que nomeia advogada como preposta para participar de audiência, devidamente acompanhada de outra advogada, esta na condição de procuradora. O fato de a preposta também atuar no mesmo processo como advogada constituída não implica em revelia e confissão. Precedentes do C. TST. Cerceamento de defesa configurado. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma)

Acórdão: 0001169-61.2022.5.09.0006

Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA

Data de julgamento: 11/04/2024. Publicado em 17/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/zylzk>

---

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ACESSÓRIA. Nos termos do art. 10-A da CLT, a subsidiaridade do sócio retirante é, de uma certa forma, em terceiro grau. No presente caso, o sócio retirante foi condenado subsidiariamente sem a participação dos sócios atuais. Contudo, não há responsabilidade subsidiária sem a condenação do devedor principal ou daquele que tem benefício de ordem. Ilegitimidade do sócio retirante.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma)

Acórdão: 0000920-89.2022.5.09.0013

Relator: MARCUS AURELIO LOPES

Data de julgamento: 22/03/2024. Publicado em 08/04/2024

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/sci7s>

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS DATA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DE PARECER DO MPT E DE OFÍCIO ENVIADO PELA AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. O que a

impetrante pretende com a ordem de habeas data não é a simples retificação de dados constantes em “registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público” (art. 5º, LXXII, da CF), e sim provimento estritamente relacionado à própria segurança postulada em autos de Mandado de Segurança. Tanto o parecer do Ministério Público do Trabalho quanto as informações prestadas pela autoridade coatora apenas expressam o entendimento dos órgãos legalmente instituídos quanto ao mérito da demanda, não havendo que se falar em qualquer retificação de dados. Qualquer discussão deve ser realizada nos autos originários, e não em sede de habeas data, que, no presente caso, mais se assemelha a sucedâneo recursal. Impõe-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.507/97.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0000321-24.2024.5.09.0000

Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ

Data de julgamento: 02/04/2024. Publicado em 12/04/2024

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4bcng>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÕES SOBRE VEÍCULOS. A execução trabalhista contra sociedade empresária em recuperação judicial prossegue, em regra, somente até a apuração do quantum debeat e expedição da certidão de habilitação, conforme o enunciado da OJ EX SE 28. Comprovado o deferimento da recuperação judicial da agravante, devem ser levantadas as restrições sobre os veículos da empresa, uma vez que é vedada qualquer constrição sobre os bens do devedor, de acordo com o inciso III do artigo 6º da Lei nº 11.101/05. Agravo de petição da parte executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0001290-69.2015.5.09.0965

Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Data de julgamento: 22/03/2024. Publicado em 09/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/h2zd7>

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. ART. 10-A DA CLT. O prazo de dois anos estabelecido no art. 10-A da CLT é para ajuizamento da reclamatória trabalhista em face da sociedade e não para acionamento do sócio. Logo, se a ação for ajuizada até o limite de 2 anos da alteração do contrato social, a execução poderá ser redirecionada em face do sócio retirante, em caso de inadimplemento da devedora principal. Assim, observado tal entendimento, pelo aspecto temporal, não há óbice à inclusão de sócia retirante no polo passivo da execução, o qual responde subsidiariamente pelas parcelas devidas até a data da sua efetiva saída. Constatando-se, todavia, que a retirada da sócia se deu anteriormente ao início da vigência do contrato de trabalho, tem-se que não se beneficiou desse contrato havido com a sociedade, com o que não há situação jurídica a ela vinculada, de que decorra o crédito em execução, de maneira que não responde pela dívida. Agravo de petição da parte exequente ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0053200-52.2009.5.09.0026

Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

Data de julgamento: 22/03/2024. Publicado em 22/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4r6lx>

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA PARA A PENHORA DE BENS. MANDADO DE PENHORA NÃO CUMPRIDO. AGRAVO DE PETIÇÃO CABÍVEL. A decisão que indefere a realização de nova diligência para a penhora de bens, não obstante possua natureza interlocutória, pois não põe fim ao processo, enquadra-se na exceção prevista na Orientação Jurisprudencial nº 08, inciso I, desta Seção Especializada, quanto à pretensão recursal de repetição da diligência sob a alegação de não cumprimento do mandado de penhora, pois não poderá ser manejada posteriormente com a mesma eficácia, equiparando-se, portanto, à decisão terminativa do feito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0000299-29.2022.5.09.0325

Relator: ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 22/03/2024. Publicado em 01/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ekeur>



DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO. A Seção Especializada do TRTPR consolidou o entendimento de que a instauração da desconsideração inversa depende da demonstração de prova indiciária da fraude/desvio patrimonial, por não se tratar de mera subsunção da Teoria Objetiva. No caso dos autos, não há demonstração de confusão patrimonial, desvio de bens ou fraude, sendo que a mera identidade societária, por si só, não é suficiente a embasar a pretensão da agravante. Recurso da exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0000559-93.2017.5.09.0095

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

Data de julgamento: 19/04/2024. Publicado em 24/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/yik4l>

---

CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. A condenação transitada em julgado no pagamento de parcelas vincendas referentes ao intervalo do artigo 384 da CLT, diante da revogação desse artigo pela Lei nº 13.467/2017 em 11/11/2017, implica na limitação da liquidação até 10/11/2017. Tal restrição não configura violação à coisa julgada e ao direito adquirido. Consoante o disposto no artigo 505, I, do CPC, em relações jurídicas de trato continuado, a alteração nas circunstâncias de fato e de direito após o julgamento permite a revisão da decisão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0000679-94.2023.5.09.0041

Relator: LUIZ ALVES

Data de julgamento: 19/04/2024. Publicado em 24/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/blfgp>

---

AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DE SÓCIA RETIRANTE NA EXECUÇÃO POR IDPJ. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. Entende o relator que o art. 10-A da CLT impede a responsabilização da autora pelas verbas devidas nos autos principais porque o pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi feito após dois anos da data de vigência da Lei 13.467/2017. Mesmo antes da Reforma Trabalhista já eram aplicáveis à responsabilidade do sócio retirante as disposições dos artigos 1003 e 1032 do CC, os quais limitam o período de extensão da responsabilidade a dois anos a contar da averbação da alteração do contrato social. Contudo, prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que não se aplica o prazo previsto nos arts. 1003 e 1032 do Código Civil e 10-A da CLT quando o ajuizamento da ação principal e a retirada da sócia da sociedade ocorreram anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, devendo responder pelas dívidas da sociedade pelo período em que figurou como sócia, como consignado no acórdão rescindendo. Ação rescisória que se julga improcedente.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0006408-30.2023.5.09.0000

Relator: MARCUS AURELIO LOPES

Data de julgamento: 02/04/2024. Publicado em 12/04/2024

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/99rrr>

---

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DECLARADA. VÍCIO INSANÁVEL. Após 10/11/2017, não é mais cabível a instauração de ofício do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para os exequentes representados por advogado. A ratificação do exequente posterior à instauração do incidente não supre o vício de iniciativa. Agravo de petição do sócio executado a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0000236-84.2021.5.09.0245

Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS

Data de julgamento: 22/03/2024. Publicado em 09/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/rcbks>

EXECUÇÃO. PENHORA DOS VALORES DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 833, IV, DO CPC. A penhora dos valores objeto de restituição do imposto de renda só poderá ser efetuada se os valores sobre os quais houve a incidência do imposto de renda não tiverem origem em verbas impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC. Exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença profissional, as parcelas mencionadas no inciso IV do art. 833 do CPC são impenhoráveis até o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No presente caso, não há verba decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional e, além disso, a renda mensal média da executada é inferior ao teto do RGPS, pelo que é inviável deferir a penhora. Recurso do exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0127600-45.2004.5.09.0662

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

Data de julgamento: 19/04/2024. Publicado em 24/04/2024

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/x2j5y>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. Com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Seção Especializada deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os salários, os proventos de aposentadoria e as demais parcelas mencionadas no item IV do art. 833 do CPC são impenhoráveis até o montante mensal bruto equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. A penhora, por sua vez, poderá incidir sobre a importância excedente a tal limite, após abatidos os valores relativos às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda pago pela parte executada. Nos casos de execução de créditos trabalhistas decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença do trabalho ou profissional, dadas as peculiaridades das prestações devidas, a constrição poderá ser efetivada independentemente do valor do salário, desde que observado o limite de 30% do valor mensal líquido percebido pelo devedor. A limitação descrita, porém, não é aplicável à importância excedente ao valor bruto de 50 (cinquenta) salários mínimos, que são passíveis de penhora em sua integralidade, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC. Assim, tratando-se de crédito trabalhista não decorrente de acidente de trabalho ou

doença profissional, inviável a penhora de salário inferior ao teto de benefícios do RGPS. Agravo de petição da parte exequente ao qual se nega provimento

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 1405100-40.2001.5.09.0001

Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

Data de julgamento: 22/03/2024. Publicado em 03/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/eu907>

---

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. **1.** A Seção Especializada deste Regional, deliberou, em recente julgamento, que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC não é absoluta, de modo que inaplicável à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem. **2.** Assim é que com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e em observância à técnica da ponderação e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sedimentada a jurisprudência regional na esteira da fixação, regra geral, dos seguintes parâmetros: **a)** exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho e/ou doença profissional, as parcelas mencionadas no inciso IV do art. 833 do CPC são impenhoráveis até o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social; **b)** a apuração do limite mencionado no item supra será feita abatendo-se do valor bruto da parcela os valores destinados ao INSS e ao imposto de renda. Feita tal operação, do valor eventualmente sobejante ao referido teto, serão penhoráveis 30%; **c)** as importâncias excedentes ao valor bruto de 50 salários mínimos serão passíveis de penhora em sua integralidade (artigo 833, IV, do CPC); **d)** na execução de créditos de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e aquelas relativas ao imposto sobre a renda. **3.** Considerando que, no caso, as verbas são decorrentes de acidente de trabalho, mantém-se o bloqueio já efetivado e fica autorizada a penhora do equivalente a 30% do valor líquido dos proventos do executado. **4.** Agravo de petição do executado a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000180-48.2018.5.09.0668.

Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 19/04/2024. Publicado em 22/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/t3wfy>

---

EXECUÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. LEI 14.334/2022. A impenhorabilidade de bens de entidade filantrópica prestadora de serviços de saúde não é oponível na execução de crédito trabalhista, de natureza alimentar, em razão do disposto no art. 4º, III, da Lei 14.334/2022. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento para determinar que a integralidade dos valores penhorados nos autos seja revertida em benefício da execução.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000693-28.2021.5.09.0242

Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 19/04/2024. Publicado em 23/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/krtkq>

---

IMPENHORABILIDADE. VALORES ORIGINÁRIOS DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 833, IX DO CPC. Dispõe o art. 833, IX, do CPC que são impenhoráveis “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”. Contudo, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a impenhorabilidade limita-se aos valores originários de recursos públicos de aplicação compulsória nos serviços mencionados. No caso, o termo de colaboração firmado com o ente público determina que os recursos públicos recebidos pela executada correspondem à remuneração da equipe encarregada da execução do seu objeto, compreendendo encargos trabalhistas. Assim, considerando que os recursos públicos, recebidos pela executada em razão da contraprestação de serviços de educação, têm destinação específica, qual seja a remuneração da equipe encarregada da execução desses serviços, imprescindível a sua consecução, tem-se por configurada a hipótese

de impenhorabilidade prevista no artigo 833 IX, do CPC. Agravo de petição da executada a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada)

Acórdão: 0001263-21.2022.5.09.0002

Relator: FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA

Data de julgamento: 02/04/2024. Publicado em 04/04/2024.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/jff6u>

---